



Número: **0600082-15.2026.6.27.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar I - Desembargadora Silvana Maria Parfieniuk**

Última distribuição : **11/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|--|---|
| FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA (REPRESENTANTE) | |
| | SUELEN IVANA SEVALHO FORTES (ADVOGADO) JOAO PEDRO PESSOA NOBREGA ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES MARINHO (ADVOGADO) SINTHIA FERREIRA CAPONI (ADVOGADO) LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO) CAYO BANDEIRA COELHO (ADVOGADO) |
| @miracemaurgente (REPRESENTADA) | |
| INSTITUTO PARANA DE PESQUISAS E ANALISE DE CONSUMIDOR LTDA (REPRESENTADA) | |

| Outros participantes | |
|---|--|
| PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 10240218 | 11/06/2026 17:30 | Decisão | Decisão |



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600082-15.2026.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS

RELATOR: Juiz(a) SILVANA MARIA PARFIENIUK

REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA

ADVOGADOR DA REPRESENTANTE: SUELEN IVANA SEVALHO FORTES - TO6296, JOAO PEDRO PESSOA NOBREGA ALVES DE ARAUJO - TO12220, ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES MARINHO - TO6792-A, SINTHIA FERREIRA CAPONI - TO6536-A, LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792-A, CAYO BANDEIRA COELHO - TO8850-A

REPRESENTADOS: INSTITUTO PARANA DE PESQUISAS E ANALISE DE CONSUMIDOR LTDA, RESPONSÁVEL PELO PERFIL @MIRACEMAURGENTE

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência antecipada *inaudita altera pars*, ajuizada pela FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA em face do INSTITUTO PARANÁ DE PESQUISAS E ANÁLISE DE CONSUMIDOR LTDA e do RESPONSÁVEL PELO PERFIL "@miracemaurgente" na rede social Instagram, em razão de veiculação ilícita de dados de amostragem estatística suspensa pela Justiça Eleitoral.

Notícia a inicial que a Pesquisa Eleitoral nº TO-04463/2026, registrada pelo primeiro representado, teve sua divulgação suspensa por este Juízo em 09/06/2026, nos autos da Representação nº 0600079-60.2026.6.27.0000. Informa, ainda, que a referida ordem restou mantida em decisão monocrática do relator, que indeferiu o pedido liminar no Mandado de Segurança nº 0600080-45.2026.6.27.0000 em 10/06/2026.

A Representante alega que data agendada para a publicidade (10 de junho de 2026), o perfil de Instagram denominado "@miracemaurgente", que conta com mais de 14 mil seguidores, publicou



de forma ostensiva infográfico contendo os percentuais e cenários eleitorais correspondentes ao levantamento suspenso, citando textualmente o número de registro oficial para conferir credibilidade à postagem.

Sustenta que a conduta caracteriza descumprimento de comando judicial e fraude eleitoral (Art. 18 da Resolução TSE nº 23.600/2019), apta a desequilibrar o pleito de 2026. Diante da ignorância quanto à autoria civil do perfil, ampara-se no art. 17, § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019 para propor a demanda genericamente, requerendo liminarmente: a) a imediata remoção do conteúdo pelo Facebook; b) a quebra de sigilo cadastral e dados de IP para identificação do usuário; c) a reiteração da proibição ao instituto sob pena de multa diária qualificada; e d) envio de peças ao Ministério Público Eleitoral.

Vieram os autos conclusos de forma urgente. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O deferimento de liminar em sede de representação contra pesquisa eleitoral encontra guarida no art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, exigindo a demonstração simultânea da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano (*periculum in mora*).

No caso vertente, a **probabilidade do direito** restou demonstrada. Resta incontroverso nos autos que a Pesquisa Eleitoral nº TO-04463/2026 encontra-se com sua **divulgação expressamente proibida** por força de decisão liminar vigente na Representação nº 0600079-60.2026.6.27.0000, chancelada pelo indeferimento da liminar no Mandado de Segurança nº 0600080-45.2026.6.27.0000.

Verifica-se que o perfil "@miracemaurgente" promoveu a divulgação dos dados da pesquisa eleitoral suspensa.

O **perigo de dano** é igualmente manifesto e de difícil reparação. A permanência de dados estatísticos vedados em perfil de considerável alcance regional atua como indutor informacional nocivo, capaz de cristalizar cenários artificiais, induzir o eleitorado a erro e afetar o equilíbrio de chances entre os concorrentes em progressão geométrica. O fator tempo nas redes sociais impõe intervenção imediata para que os efeitos práticos da proibição não sejam esvaziados.

Por fim, no tocante ao pedido de quebra de sigilo técnico perante o provedor de aplicação de internet (Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.), este encontra perfeito amparo no art. 22 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e no art. 17, § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, revelando-se imprescindível para identificar civilmente o usuário infrator e garantir a regular formação do polo passivo da lide.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com esteio no art. 300 do CPC e no art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, **DEFIRO OS PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** para determinar as seguintes medidas:

DETERMINO ao provedor de aplicação **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** que proceda à **IMEDIATA REMOÇÃO** do conteúdo publicado na exata URL indicada na inicial ([<https://www.instagram.com/p/DZa5LjThaZC/>] (<https://www.instagram.com/p/DZa5LjThaZC/>)), hospedado no perfil @miracemaurgente no Instagram, no prazo improrrogável de **24 (vinte e quatro) horas**, sob pena de multa diária de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, limitada ao teto de R\$ 200.000,00, em caso de descumprimento;



DETERMINO ao **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** que forneça a este Juízo, no prazo máximo de **48 (quarenta e oito) horas**, sob estrito sigilo de justiça, os seguintes dados relativos ao perfil @miracemaurgente: **(i)** qualificação civil completa (nome, CPF/CNPJ, e-mail e telefone cadastrados, inclusive de recuperação); **(ii)** histórico de registros de logs de acesso e endereços de IP utilizados no momento da criação da conta e na postagem do dia 10/06/2026; e **(iii)** dados financeiros/faturamento de anúncios, se houver;

INTIME-SE o **INSTITUTO PARANÁ DE PESQUISAS E ANÁLISE DE CONSUMIDOR LTDA.**, pelo meio mais célere (inclusive e-mail e WhatsApp cadastrados), reiterando os termos da ordem suspensiva da pesquisa nº TO-04463/2026, sob pena de majoração das sanções e incidência da multa diária já fixada nos autos principais;

NOTIFIQUE-SE o Instituto Requerido para responder aos quesitos formulados na inicial (itens "i" a "iv" da letra "f" dos pedidos), no prazo de 24 horas;

DETERMINO a extração de cópia integral dos presentes autos e envio imediato ao **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, para fins de persecução penal quanto aos crimes previstos no art. 18 da Resolução TSE nº 23.600/2019 (divulgação de pesquisa fraudulenta) e art. 347 do Código Eleitoral (crime de desobediência);

Recebidos os dados cadastrais do Facebook, proceda a Secretaria à **IMEDIATA REAUTUAÇÃO** do feito para inclusão civil dos responsáveis no polo passivo, promovendo-se, na sequência, a **CITAÇÃO** de todos os requeridos na forma do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019 para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal de 2 (dois) dias.

Com fulcro nos artigos 188 e 277 do CPC, atribuo a esta decisão **FORÇA DE MANDADO JUDICIAL E OFÍCIO** para cumprimento em caráter de máxima urgência.

Ciência ao MPE.

Intimem-se e cumpram-se.

Palmas/TO, 11 de junho de 2026.

Desembargadora SILVANA MARIA PARFIENIUK
Juíza Auxiliar da Propaganda

